

LEI° 1.914, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LLEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do do art. 7º, do artigo 70, da constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica crido, de acordo com o disposto no artigo 209 da Constituição Estadual, o CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, com as seguintes atribuições:

I – formular diretrizes e promover em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta atividades que visem a defesa dos direitos dos idosos, à eliminação das discriminações que os atingem e a sua plena isenção na vida econômica social e cultura do Estado;

II – Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática dos idosos;

III – Sugerir ao Governador à elaboração de Projetos de Lei ou outras iniciativas que visem assegurar e ampliar os direitos dos idosos e eliminar da Legislação disposições discriminatórias;

IV – Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento d a Legislação favorável aos direitos dos idosos;

V – Elaborar projetos que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com a sua condição.

VI – Deliberar sobre consultas que lhes forem dirigidas, no âmbito de sua competência.

VII – Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

VIII – Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em nível nacional e internacional.

Art. 2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem a seguinte composição:

I – 01 (hum) representante da Secretaria de Cidadania, Justiça e Trabalho;

II – 01 (hum) representante da Secretaria de Saúde;

§ 1º Caberá ao Governador do Estado designar os membros do Poder Público e caberá as entidades representativas dos idosos designar os representantes da sociedade civil.

§ 2º Às Secretarias de Estado assinaladas no “caput” deste artigo I a IV, caberá a indicação dos nomes de seus representantes ao Governador do Estado.

Art. 3º As manifestações do Conselho terão caráter de deliberação ou parecer, conforme a natureza do assunto.

§ 1º As deliberações e os pareceres do Conselho dependerão de homologação pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver vinculado.

§ 2º Após a homologação, as deliberações se constituirão em orientação de atuação do Poder Executivo Estadual junto à população idosa.

Art. 4º O mandato dos membros do conselho será 02 (dois) anos, permitida a recondução por um período.

Art. 5º As funções de membro do Conselho serão consideradas como de relevante interesse público e não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa instituir o seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigo

Campo Grande, 29 de novembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador

TÂNIA MARA GARIB

Secretária de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária